



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2830** **PROJETO DE LEI Nº 05/99**

“Dispõe sobre doação de bens à ELEKTRO e dá outras providências”...

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

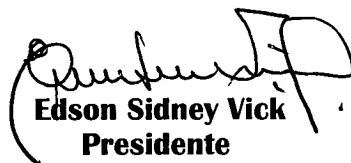
Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir por doação sem encargos, à ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens (materiais e mão-de-obra), referentes às construções de redes de energia elétrica, instalações e/ou substituições de iluminação pública, neste Município.

Parágrafo Único - Para fins de baixa no Patrimônio Municipal, considerar-se-á o valor orçado pela ELEKTRO dos bens (materiais e mão-de-obra) referentes às obras de que trata este Artigo, conforme respectivos projetos apresentados nas oportunidades devidas.

Artigo 2º) - Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, poderá o Chefe do Executivo firmar termos de doações, declarações de transferências e/ou quaisquer outros documentos necessários.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Abril de 1999.

  
**Edson Sidney Vick**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

02  
B

EMENDA Nº 01

**APROVADO**

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, de 19 de 04 de 99

AO PROJETO DE LEI Nº 05/99

AUTORIA: Executivo Municipal

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

No Artigo 1º, após a palavra .... doação .....

fica acrescentado a expressão: ..... sem encargos,.....

Sala das Comissões, 19 de Abril de 1999

Comissão de Finanças

*Edjane Spink*  
*[Signature]*  
*Camara*



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

03  
/

EMENDA Nº 02

**APROVADO**

Providência de respeito

Sala das Sessões, 20 de 04 de 99

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 05/99

AUTORIA: Executivo Municipal

No artigo 3º, fica suprimida a seguinte expressão:

..... especialmente a Lei nº 2.859/97, de 30 de outubro de 1997.

Sala das Comissões, 19 de Abril de 1999.

Comissão de Justiça



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

04/16

**- PROJETO DE LEI Nº 05/99 -**

“Dispõe sobre doação de bens à ELEKTRO e dá outras providências” ....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º )** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir por doação à ELEKTRO – Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens (materiais e mão-de-obra), referentes às construções de redes de energia elétrica, instalações e/ou substituições de iluminação pública, neste Município.

**Parágrafo Único** – Para fins de baixa no Patrimônio Municipal, considerar-se-á o valor orçado pela ELEKTRO dos bens (materiais e mão-de-obra) referentes às obras de que trata este Artigo, conforme respectivos projetos apresentados nas oportunidades devidas.

**Artigo 2º )** – Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, poderá o Chefe do Executivo firmar termos de doações, declarações de transferências e/ou quaisquer outros documentos necessários.

**Artigo 3º )** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.859/97, de 30 de outubro de 1.997.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Projetos de Leis e Resoluções,*

Pirassununga, 15 de março de 1.999.

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 03 de 1999*  
  
Presidente

**- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -**  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Planos e Estudos de Projetos,*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 16 de 03 de 1999*  
  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

05/16

**“ J U S T I F I C A T I V A ”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Como é do conhecimento de todos, a CESP – Companhia Energética de São Paulo foi incluída no Programa Estadual de Desestatização – PED, por meio da Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1.996, que autorizou o Estado a adotar medidas visando a reestruturação societária e patrimonial e a desestatização das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo.

No âmbito da desestatização da CESP, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao anuir ao processo de reestruturação societária da CESP, mediante a Resolução nº 13, de 23 de janeiro de 1.998, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1.998, determinou, conforme o disposto no Artigo da Lei nº 8.987/95, que fossem adotadas as providências necessárias à transferência das operações, bens e direitos relativos aos serviços de distribuição de energia elétrica para a ELEKTRO – Eletricidade e Serviços S/A.

Assim, a partir de 1º de junho de 1.998, a ELEKTRO – Eletricidade e Serviços S/A, assumiu integralmente todos os direitos e obrigações da CESP Distribuição.

Por tais razões, necessário se faz o envio deste Projeto de Lei à Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Senhores Vereadores, solicitando que para tramitação da matéria, seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI, MAR, 15, 99.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

Data

Ref. CESP

OF/P/2405/98

São Paulo, 28 de maio de 1998

AO

GABINETE

Providenciando conhecimento deste ofício  
para todas as Secretarias Municipais.

Senhor Prefeito,

PIRAS/SP: 03.06.98

Antonio Carlos Bueno Barbosa  
Prefeito Municipal

Como é do conhecimento de V.Exa., a CESP Companhia Energética de São Paulo foi incluída no Programa Estadual de Desestatização - PED, por meio da Lei Estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, que autorizou o Estado a adotar medidas visando a reestruturação societária e patrimonial e a desestatização das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo.

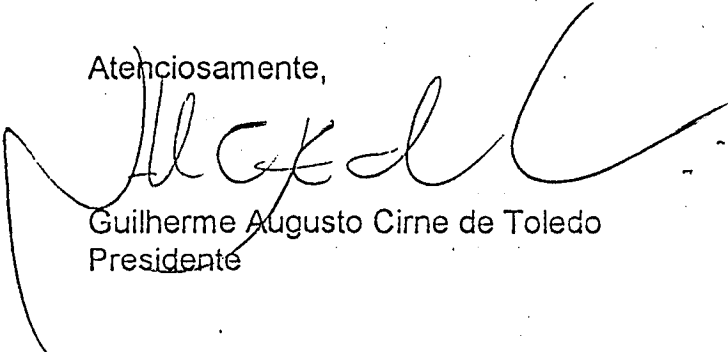
No âmbito da desestatização da CESP, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao anuir ao processo de reestruturação societária da CESP, mediante a Resolução nº 13, de 23/01/98, publicada no Diário Oficial da União de 26/1/98, determinou, conforme o disposto no art. da Lei nº 8.987/95, que fossem adotadas as providências necessárias à transferência das operações, bens e direitos relativos aos serviços de distribuição de energia elétrica para a ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A.

Assim sendo, vimos comunicar-lhe que, a partir de 1/6/98, a ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. assumirá integralmente todos os direitos e obrigações da CESP Distribuição.

Dessa forma, toda e qualquer comunicação ou pagamento deverá ser emitido/efetuado em nome da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., ficando assegurados os serviços de energia elétrica, sem quaisquer alterações ou ônus adicionais para V.Exa.

Colocamo-nos à inteira disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
Guilherme Augusto Cirne de Toledo  
Presidente

EXMO. SR.  
ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Al. Ministro Rocha Azevedo, 25 Telex: 1131004 CESP BR  
Fone PABX: (011) 2523611 1130496 CESP BR  
Fax: (011) 2514904 1131930 CESP BR  
(011) 2515426 1134420 CESP BR  
01410 - 900 São Paulo - SP



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.859/97 -

"Dispõe sobre doação de bens à CESP e dá outras providências" .....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

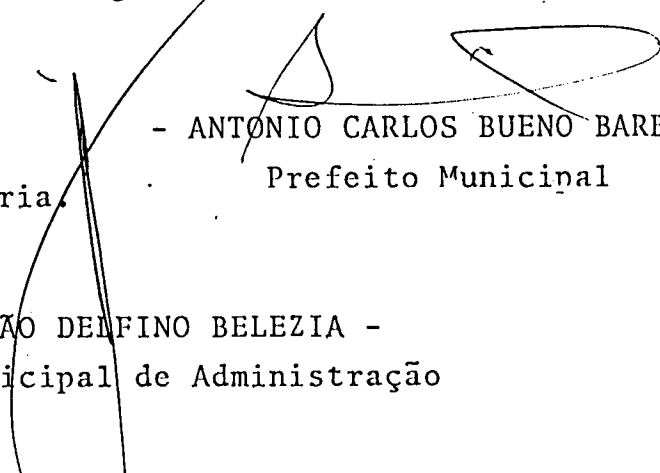
Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir por doação à CESP - Companhia Energética - de São Paulo, todos os bens (materiais e mão de obra), referentes às construções de redes de energia elétrica, instalações e/ou substituições de iluminação pública, neste Município.

Parágrafo Único - Para fins de baixa no Patrimônio Municipal, considerar-se-á o valor orçado pela CESP, - dos bens (materiais e mão de obra) referentes às obras de - que trata este Artigo, conforme respectivos projetos apresentados nas oportunidades devidas.

Artigo 2º) - Para dar cumprimento ao disposto - no Artigo anterior, poderá o Chefe do Executivo firmar termos de doações, declarações de transferências e/ou quaisquer outros documentos necessários.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de outubro de 1.997.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

## PARECER Nº \_\_\_\_\_

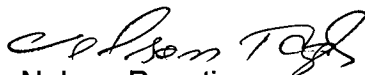
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### VOTO SEPARADO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 05/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a transferir por doação, à ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens referentes à construções de rede de energia elétrica e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1999.

Valdir Rosa  
Presidente

  
Nelson Pagoti  
Relator

Roberto Bruno  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

---

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 05/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a transferir, por doação, à ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens referentes à construções de rede de energia elétrica e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1999.

Edgar Saggioratto  
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator

Hideraldo Luiz Sumaio  
Membro



# **Câmara Municipal de Pirassununga**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## **P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 05/99

**Autor:** Executivo Municipal

**Ementa:** " Visa revogar a Lei Municipal nº 2.859/97, autorizando o Executivo a transferir, por doação, à ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens referentes à construções de rede de energia elétrica ".

Trata-se de propositura visando revogar a Lei nº 2.859/97, que teve como objeto a doação de bens à CESP e no mesmo ato transferir esses bens à ELEKTRO Eletricidade e Serviços Ltda.

A princípio, cumpre notar que a propositura não veio acompanhada de avaliação, nem mesmo a discriminação dos bens a serem doados, em desacordo com o artigo 17, II da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

*[Handwritten signature]*



# **Câmara Municipal de Pirassununga**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

02


Em segundo plano, é necessário observar que a doação, objeto da Lei Municipal nº 2.859/97, é de natureza simples, i.é, sem encargos, operando-se pela pura entrega da posse, através de termo de entrega.

Então, necessário ter conhecimento se já operou a doação anterior, pois em havendo, o Poder Público não poderia doar o que não é de sua propriedade.

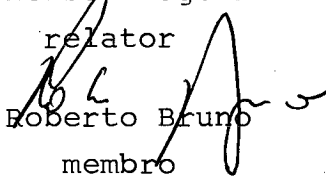
Não havendo objeto discriminado da doação a ser efetuada, não é possível opinar pela possibilidade jurídica da propositura.

Assim, somos de parecer contrário à propositura, diante da sua ilegalidade aparente.

Sala das Sessões, 30 de março, 1999

  
Valdir Rosa  
Presidente

Nelson Pagoti  
relator

  
Roberto Bruno  
membro



# **Câmara Municipal de Pirassununga**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

**PARECER** nº

**ASSUNTO:** "doação de bens à ELEKTRO-Eletricidade e Serviços LTDA.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

Visa o Projeto de Lei nº 05/99, de autoria do Executivo Municipal, DOAR à ELEKTRO-Eletricidade e Serviços Ltda., todos os bens referentes à construções da rede de energia elétrica bem como revogar a Lei Municipal nº 2.859/97, que doou à CESP todos os bens (materiais e mão de obra) .

Conforme se verifica da propositura o objeto da doação são bens fungíveis anteriormente doados à CESP.

Tratando-se de doação simples (sem encargos) entendemos não haver possibilidade de "simplesmente" regovar a Lei Municipal nº 2.859/97, sem que haja um posicionamento da donatária, já que a propositura veio destituída de documentos que pudessem informar o trâmite administrativo da doação, de acordo com o artigo 2º da Lei



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

02

Municipal que se pretende revogar.

Por outro lado, sequer existe a relação de bens a serem doados e a avaliação desses bens, o que está em desacordo com o artigo 17, inciso II, da Lei de Licitações.

Pelo princípio da legalidade administrativa "não há liberdade, nem vontade pessoal". Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público, significa "deve fazer assim" — são palavras do saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES** (Direito Administrativo Brasileiro, 22a. Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p.82)

Por estas razões, somos contrário à propositura.

Sala das Sessões, 30 março, 1999

  
Edgar Saggioratto

Presidente

  
~~Carlos Alberto da Silva Luckmantel~~

Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio

membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 2.925/99 -**

“Dispõe sobre doação de bens à ELEKTRO e dá outras providências”.....

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir por doação sem encargos, à ELEKTRO – Eletricidade e Serviços S/A, todos os bens (materiais e mão-de-obra), referentes às construções de redes de energia elétrica, instalações e/ou substituições de iluminação pública, neste Município.

Parágrafo Único – Para fins de baixa no Patrimônio Municipal, considerar-se-á o valor orçado pela ELEKTRO dos bens (materiais e mão-de-obra) referentes às obras de que trata este Artigo, conforme respectivos projetos apresentados nas oportunidades devidas.

Artigo 2º) – Para dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior, poderá o Chefe do Executivo firmar termos de doações, declarações de transferências e/ou quaisquer outros documentos necessários.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de abril de 1.999.

  
**- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
aaap/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2825** **PROJETO DE LEI Nº 04/99**

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até (07) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores, inclusive 1998, com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento.

Artigo 3º - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas e correção.

Artigo 4º - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se à Seção de Tributação, para formalização de requerimento até o dia 31 de maio de 1.999.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Março de 1999.

**Edson Sidney Vick**  
Presidente



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811  
Estado de São Paulo

02/03/99

**APROVADO**

Providência nº \_\_\_\_\_

EMENDA nº \_\_\_\_\_ Sala das Sessões, 02 de março de 1999

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 04/99

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação abaixo, ficando suprimido o parágrafo único do mesmo artigo:

"Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até sete (07) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores, inclusive 1998, com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1997. "

Sala das Sessões, 02 de março, 1999

*[Handwritten Signature]*  
Edson Sidney Vich  
vereador





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- PROJETO DE LEI Nº 04/99 -**

03/AB

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL**  
**DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até 07 (sete) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos dos exercícios 1.997/1.998, com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Parágrafo Único - Os contribuintes já beneficiados através da Lei nº 2.875/98, de 12 de fevereiro de 1.998, cujos débitos foram parcelados e os pagamentos não cumpridos, somente poderão beneficiar-se do parcelamento, no máximo, em até 03 (três) vezes.

Artigo 2º) - Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas e correção.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se à Seção de Tributação, para formalização de requerimento até o dia 31 de maio de 1.999.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*A Comissão de Justiça, Legislação e*

*Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*  
*Pirassununga, 02 de 03 de 1999*

*Presidente*

Pirassununga, 23 de fevereiro de 1.999.

*A Comissão de Finanças, Orçamento e*

*Lavoura, para dar parecer.*

*Sala das Sessões, da C. M. de*  
*Pirassununga, 02 de 03 de 1999*

*Presidente*

*ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -*  
*Prefeito Municipal*



# Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04/26

## - J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:


Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa autorizar o Poder Executivo a parcelar os débitos oriundos de lançamentos de tributos dos exercícios de 1.997/1.998, com exceção do ISSQN, cujo parcelamento está regulamentado pela Lei Complementar Nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997 e dá outras providências.

Referida matéria tem por escopo incentivar a população a saldar seu débito para com o erário público, bastando que o contribuinte dirija-se à Seção de Tributação, para formalização de requerimento até o dia 31 de maio do ano em curso, conforme noticia o Artigo 4º da propositura.

Desnecessário dizer do alcance da mesma, devido aos problemas financeiros que atravessam várias camadas da sociedade. Para tanto, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para sua tramitação seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos da oportunidade para externar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

PI, FEV, 23, 99.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05  
/

- 1 -

## LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Artigo 2º) O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3º) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 4º) Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 5º) O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º) São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Artigo 7º) Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituam ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

06/16

- 73 -

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Artigo 342) Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§2º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado, e neste, está compreendida a multa.

§3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.

Artigo 343) A atualização estabelecida na forma do artigo 342 e aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 344) O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 345) A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste código nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- a) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, a partir do 31º dia do vencimento;
- c) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

## Capítulo II Do parcelamento

Artigo 346) Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 348, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- I. débitos até R\$2.000,00(dois mil reais): em até 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- II. débitos acima de R\$2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00(Sete mil Reais), em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- III. débitos acima de R\$7.000,00(sete mil reais) e até R\$15.000,00(quinze mil reais):em até 18(dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- IV. débitos acima de R\$ 15.000,00(quinze mil reais): em até 24(vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§1º)Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00(cinqüenta reais);

§2º)O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06(seis) anos consecutivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

07/11

- 74 -

Artigo 347) Fazem parte do débito:

- I. O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;
- II. as multas por infração;
- III. a multa de mora prevista no artigo 52 e o juros de mora previsto no artigo 53.

Artigo 348) Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 349) O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total de débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

## Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 350) As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. Emitir documentos fiscais;
- II. Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. Manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§1º O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus cliente, exceto Avará de Funcionamento, devendo a exibição desde à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

§2º O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Artigo 351) Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 1988.

Artigo 352) Revogam-se as disposições em contrário.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º) Enquanto não for organizado o cadastro fiscal das propriedades rurais do Município, a base de cálculo do imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§1º- O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§2º- Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Artigo 2º) O CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA - do TÍTULO II, artigos 84 à 115, produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Artigo 3º) Para o exercício de 1.988, a sistemática de cobrança do IPTU será a constante na Lei 1603/84. Para o exercício de 1.888, e em diante, a Planta Genérica de Valores mencionada no artigo 88 deste Código, será a adotada no exercício de 1.998, atualizada monetariamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Estado de São Paulo*


**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

08/16

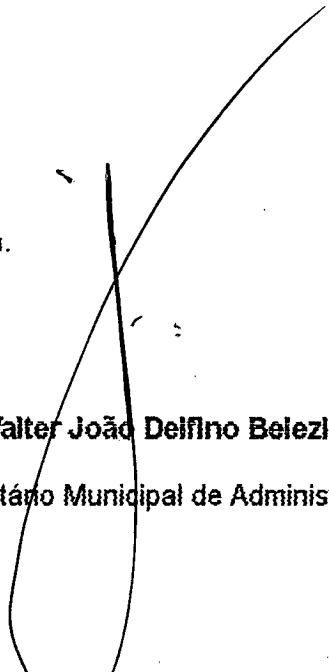
- 75 -

Artigo 4º ) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

Pirassununga, 10 de dezembro de 1.997.

  
~~ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA~~  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
Walter João Delfino Belezla  
Secretário Municipal de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

09/16

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar no máximo, em 07 (sete) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos dos exercícios 1.997/1.998, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/MARÇO/1999.

  
Valdir Rosário  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

  
Nelson Pagoti  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

10  
/

## PARECER Nº

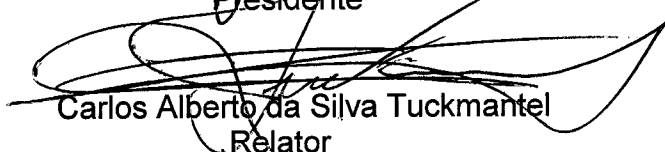
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 04/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar no máximo, em 07 (sete) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos dos exercícios 1.997/1.998, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

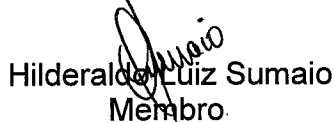
Sala das Comissões, 02/MARÇO/1999.



Edgar Saggioratto  
Presidente



Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator



Hideraldo Luiz Sumaio  
Membro





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 2.920/99 -**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º ) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo, em até 07 (sete) prestações mensais, iguais, corrigidas e consecutivas, débitos oriundos de lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores, inclusive 1.998, com exceção do ISSQN que está regulamentado por força da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1.997.

Artigo 2º ) - Compreende-se por débito os tributos devidos, corrigidos até a data do pagamento.

Artigo 3º ) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas e correção.

Artigo 4º ) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá dirigir-se à Seção de Tributação, para formalização de requerimento até o dia 31 de maio de 1.999.

Artigo 5º ) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de março de 1.999.

  
**- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

**WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.**  
Secretário Municipal de Administração.  
aaap/.

Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26